



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000336229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002136-85.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante HÉLIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto pelo condenado HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por ser próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56741

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002136-85.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: DEECRIM – 10ª RAJ - COMARCA DE SOROCABA

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor ANDRE LUIS BASTOS)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – REMIÇÃO – ENCCEJA. Para eventual remição, necessário seria a comprovação pelo Agravante do seu direito, com juntada de documento oficial emitido pela autoridade responsável pelo exame, o que não foi feito, inclusive, nem mesmo a nota necessária para a aprovação o Agravante atingiu. **RECURSO DESPROVIDO.**

O Juízo de Direito do DEECRIM – 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba, nos autos de Execução Criminal nº 0006115-60.2022.8.26.0521, indeferiu o pedido de remição de pena, em razão da “*aprovação parcial*” no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – *ENCCEJA*, formulado pelo condenado **HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, sob o fundamento de que “... *O direito à remição decorre da aprovação do candidato nos exames nacionais, em conformidade a Resolução nº 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Inexiste na norma a figura da 'aprovação parcial' - que constitui verdadeira reprovação, pois não atingiu a nota mínima para aprovação, e por isso não lhe confere qualquer grau de competência. ...*” (fls. 17).

Inconformado, **HELIO** interpôs o presente Agravo em Execução, buscando, em síntese, que “... *que seja concedida a remição*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

parcial pela aprovação com nota superior a 100, em 3 (três) matérias, (conforme certificado em anexo), totalizando aprovação parcial em 3 matérias, fazendo jus a uma remição de 60 dias mais 1/3. ...”.

Encerra pleiteando o provimento do recurso, para que seja concedida a remição pela “*aprovação parcial*” no ENCCEJA (fls. 01/06).

O Agravado ofertou Contraminuta no sentido do não provimento do recurso (fls. 23/25).

A r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação, assim como determinada a remessa dos autos a esta Instância (fls. 26).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 36/42).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o d. Defensor constituído não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Pretende o Agravante seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de remição, em razão da *aprovação parcial* no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA.

Para que fosse beneficiado com eventual remição, necessário seria a comprovação do Agravante, com juntada de documento oficial emitido pela autoridade responsável pelo exame, o que não foi feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ademais, nos termos da Recomendação nº 44/13, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Resolução nº 391/21, para o reconhecimento da remição pela aprovação no *ENCCEJA 2023* na hipótese do condenado não estar vinculado às atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal, há a necessidade de se comprovar a realização de estudo por conta própria ou acompanhamento pedagógico, o que também não ocorreu no caso dos autos.

Mais, para obter a declaração parcial de proficiência da participação do *ENCCEJA 2023*, o participante deverá atender os requisitos previstos no Item 15.2, do Edital nº 19, de 13 de março de 2023, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira – INEP:

“... 15. DA CERTIFICAÇÃO

15.1 O Inep disponibilizará os resultados individuais dos participantes às secretarias estaduais de educação ou aos institutos federais de educação, ciência e tecnologia que aderiram ao Encceja Nacional 2023, listados no sistema de inscrição e disponível no Portal do Inep ... para possibilitar o processo de certificação, conforme indicado na inscrição.

15.2 O participante será considerado habilitado se atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do Encceja e obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco) pontos na prova de redação. ...”.

No entanto, o Agravante não atingiu a pontuação necessária em 02 disciplinas, apenas em 03, sendo elas: “*CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS*”, “*CIÊNCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS*” e “*MATEMÁTICA E SUAS TECNOLOGIAS*”.

Logo, deve ser mantida a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto pelo condenado **HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por ser próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)